



Memorando nº 0012-2026-CM

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Assunto: definição do Banco do Brasil como domicílio bancário preferencial para fins de pagamentos das despesas realizadas pela Casa Militar do Paraná.

Em observância às normas estaduais que disciplinam os pagamentos aos fornecedores e credores do Estado do Paraná e à necessidade de padronização dos instrumentos de contratação elaborados no âmbito da Casa Militar, faz-se necessária a adoção obrigatória de cláusula específica relativa ao domicílio bancário nos Editais, Termos de Referência, Contratos, Termos de Dispensa, Termos de Inexigibilidade e demais instrumentos equivalentes.

O Decreto Estadual nº 4.505, de 06 de julho de 2016, estabelece que os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo devem realizar os pagamentos a fornecedores mediante crédito em conta corrente mantida junto à instituição financeira contratada pelo Estado, condicionando os pagamentos à prévia informação, pelo credor, dos respectivos dados bancários.

A Resolução SEFA nº 827 de 12 de agosto de 2021, regulamenta a matéria e estabelece que os pagamentos e repasses aos credores e fornecedores do Estado devem ser realizados exclusivamente por intermédio do Banco do Brasil S/A, via crédito em conta corrente, ressalvadas as situações excepcionais nela previstas.

De igual modo, a Orientação Administrativa nº 76-PGE, editada pela Resolução PGE nº 284/2022, orienta expressamente aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica, a promoverem diligências para que os todos os instrumentos licitatórios contenham, nas cláusulas relativas aos pagamentos, a previsão de abertura de conta corrente na instituição bancária contratada pelo Estado.



Diante do exposto, **DETERMINA-SE** que a partir da ciência deste Memorando, os instrumentos de contratação elaborados no âmbito da Casa Militar passem a contemplar, obrigatoriamente, cláusula específica referente à forma de pagamento e ao domicílio bancário do contratado.

Para fins de padronização, deverá ser adotado, preferencialmente, o seguinte texto:

Os pagamentos ficarão condicionados à prévia informação pelo credor, dos dados da conta corrente junto à instituição financeira contratada pelo Estado, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 4.505, de 2016, devendo ser realizados exclusivamente por intermédio do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução SEFA nº 827, de 12 de agosto de 2021, providenciando o contratado a abertura da referida conta até a assinatura do ajuste ou instrumento equivalente, de acordo com a Orientação Administrativa nº 76-PGE, ressalvadas as exceções previstas na legislação aplicável.

A cláusula deverá ser inserida, conforme a natureza do procedimento, nos seguintes documentos:

- I – **Termos de Referência** e demais documentos que estabeleçam as condições da contratação;
- II – **Editais de Licitação** e seus respectivos anexos;
- III – **Minutas de Contratos** e instrumentos equivalentes;
- IV – **Termos de Dispensa** de Licitação;
- V – **Termos de Inexigibilidade** de Licitação; e
- VI – Eventuais instrumentos de alteração contratual, quando pertinentes à matéria.

Deverá ser observado que, a abertura de conta-corrente na instituição bancária contratada pelo Estado não será imposta como condição à participação no certame licitatório, haja vista tratar-se de restrição excessiva ao princípio da competitividade, porém, **caberá ao contratado, ciente da obrigação preexistente, providenciar a abertura da referida conta no Banco do Brasil S/A até a assinatura do ajuste ou documento equivalente, antes do início da execução**



do objeto, não afastando as hipóteses de excepcionalização admitidas pela legislação estadual.

Ainda, em virtude de uma exigência sistêmica, ressalta-se que **a indicação, por parte do credor ao contratante, dos dados da conta no Banco do Brasil S/A sob sua titularidade e onde, por consequência, ocorrerá o pagamento, é conditio sine qua non para a Emissão da Nota de Empenho.**

A Resolução SEFA nº 827/2021 prevê como excepcionalidades: a recusa comprovada da instituição financeira em abrir conta em nome do credor/fornecedor; a impossibilidade de abertura decorrente de norma do Banco Central ou legislação pertinente; contratações eventuais e não continuadas de pequeno valor; pagamentos mediante boleto ou guia de quitação obrigatória e outras hipóteses expressamente previstas. Vale ressaltar, entretanto, que **a guia ou boleto de quitação obrigatória** é um documento emitido por órgãos públicos, concessionárias ou empresas onde **o pagamento só pode ser reconhecido se for feito lendo o seu próprio código de barras ou QR Code**, como, por exemplo, conta de luz, água ou impostos.

Assim, eventual pagamento em instituição financeira diversa do Banco do Brasil S/A deverá observar rigorosamente as hipóteses legais aplicáveis e, quando necessário, deverá ser fomentado o procedimento próprio de excepcionalização perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

Destarte, a Seção de Licitações e Contratos da Casa Militar (SLC/CM) deverá, no âmbito da análise dos processos de contratação, verificar a inclusão da cláusula de domicílio bancário antes da publicação editalícia ou da formalização da contratação, registrando a respectiva conferência nos autos.

Da mesma forma, os responsáveis pela elaboração e revisão dos Termos de Referência e minutas contratuais deverão observar a presente determinação, evitando a proposição de instrumentos que não contenham a previsão exigida.

Por fim, a adoção padronizada da cláusula tem por finalidade:

- a) assegurar o cumprimento do Decreto Estadual nº 4.505/2016 e da Resolução SEFA nº 827/2021;



- b) atender à Orientação Administrativa nº 76-PGE;
- c) prevenir a ocorrência de impedimentos ou atrasos na liquidação e pagamento das despesas;
- d) reduzir a necessidade de solicitações posteriores de excepcionalização junto à Secretaria de Estado da Fazenda; e
- e) conferir maior segurança jurídica e uniformidade aos procedimentos de contratação da Casa Militar.

Ratifica-se a necessidade de adoção de medidas preventivas foi reforçada pela própria Secretaria de Estado da Fazenda, que, ao analisar situação concreta envolvendo a Casa Militar, por meio do eProtocolo 26.118.610-1, que consignou a necessidade de evitar a repetição de pedidos de excepcionalização quando a questão puder ser previamente adequada no âmbito da relação contratual.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Memorando à Seção de Licitações e Contratos da Casa Militar (SLC/CM), viabilizando conhecimento e adoção das providências necessárias à implementação da presente determinação, inclusive quanto à padronização das minutas e modelos utilizados pela Casa Militar, bem como, providenciando a ciência de todos os Gestores e Fiscais por meio do Sistema eProtocolo.

Assinado eletronicamente.

Cel. QOEM PM Marcos Antonio Tordoro,
Chefe da Casa Militar.

Documento: **MEM00112026BANCODOBRASILCORRESPONDENTEBANCARIO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcos Antonio Tordoro** em 25/09/2026 11:48.

Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qoem Pm Marcos Antonio Tordoro (XXX.503.769-XX)** em 25/09/2026 11:47 Local: CM/CHEFIA.

Inserido ao protocolo **26.118.610-1** por: **Cap. Qoem Pm Guilherme Zasevski Almeida** em: 25/09/2026 10:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: